

COMPILAÇÃO

DA

LEGISLAÇÃO PENAL MILITAR PORTUGUEZA



DESDE 1446 ATÉ 30 DE JUNHO DE 1895

POR

JOSÉ RICARDO DA COSTA SILVA ANTUNES

General de brigada reformado e vogal do supremo conselho
de justiça militar



LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1895

4.º F
979

gada no corpo da minha real marinha, que se achar em conselho de guerra, para n'elle ser julgada das culpas de que for accusada, contradictar as testemunhas perante o conselho ou verbalmente á face das testemunhas ou por escripto, e requerer a acareação ou que se reperguntem se assim o julgar a bem da sua defeza; mas se succeder que suscite ou proponha alguma questão ou interrogatorio que não pareça ter ligação com o caso de que se trata, deverá o conselho decidir pela pluralidade de votos se se deve ou não admittir tal questão ou interrogatorio; e poderá o conselho mandar chamar, todas as vezes que quizer e julgar conveniente, quaesquer testemunhas que lhe parecer em estado de facilitar sufficiente informação, independentemente de qualquer requisição, seja da parte do accusado ou do que fizer as vezes de accusador, sendo a principal obrigação que o conselho deve ter em vista a de colligir toda a massa de informação que seja possível obter-se para melhor indagação da verdade, sobre que devem ser fundados os seus julgados.

E este se cumprirá tão inteiramente como n'elle se contém, etc.

Declaração inserta na ordem do dia 13 de agosto de 1811

S. ex.^a o sr. marechal faz saber ao exercito que, por decreto expedido do Rio de Janeiro em 29 de março do corrente anno, houve Sua Alteza Real o Principe Regente nosso senhor por bem confirmar a nomeação que fizeram s. ex.^{as} os srs. governadores do reino do sr. desembargador da relação e casa do Porto, Ignacio José de Moraes e Brito, para ajudante do sr. desembargador do paço, auditor geral do exercito, José Antonio de Oliveira Leite de Barros, devendo, no impedimento d'este, servir não só na auditoria geral, mas em todas as mais incumbencias de que elle se acha encarregado.

Determinação inserta na ordem do dia 27 de agosto de 1811

S. ex.^a o marechal vendo que, apesar das ordens e frequentes providencias, que tem dado e do trabalho que tem tido, para que seja prompta a administração da justiça, ainda os conselhos de guerra soffrem delongas consideraveis, de que resulta notavel prejuizo ao serviço de Sua Alteza Real o Principe Regente nosso senhor e que tornam mais penosa a condição dos réus, pois, quando chegam a soffrer o castigo da lei, já tem passado por aquelle de uma dilatada prisão, e até mesmo fazem com que não possam ser todos os réus julgados na conformidade das leis; e tendo consultado a este respeito o sr. desembargador do paço, auditor geral do exercito, José Antonio de Oliveira Leite de Barros, exigindo d'elle que fizesse uma explicação do que é verdadeiramente conforme ás leis, para se encurtar a formação dos processos nos conselhos de guerra, a qual, não sendo abreviada, é pouco menos injusta para com os individuos do que para o serviço de Sua Alteza Real; o dito desembargador do paço formou as direcções que abaixo se transcrevem, e determina s. ex.^a a fim de que de uma vez cessem os males referidos, que se observem impertinivelmente as mencionadas direcções para a formação dos processos nos conselhos de guerra.

Deseja s. ex.^a que as auctoridades que ordenarem a congregação dos conselhos de guerra, calculem justamente o tempo, em que todas as testemunhas podem estar no logar designado para a reunião do conselho, de fórma que, em terminando este tempo, o conselho não tenha que esperar pelas testemunhas.

Formalidades de que se deve usar nos processos verbaes feitos em campanha, sem faltar ás partes substanciaes, defeza dos réus e exame dos delictos

É certo e sem duvida que a boa disciplina das tropas e a sua aptidão para a guerra nasce da fiel, exacta e contínua observancia das leis e regulamentos militares, tendentes a unir a virtude com o valor, qualidades essenciaes que formam o perfeito espirito militar.

Se, porém, qualquer pessoa pertencente ao corpo militar se separa das regras da virtude, da candura e da probidade, que distinguem o seu principal caracter e a nobreza da sua profissão, entra sem demora a justiça militar no conhecimento dos factos criminosos, sejam militares ou civis, seguindo-se immediatamente o castigo ao delicto e a absolvição ao innocente, que sem causa, com incommodo seu e prejuizo do real serviço não deve ser mantido em prisão.

É para que em campanha se consigam estes tão justos como louvaveis fins, conhecendo-se dos delictos por um meio summarissimo, tanto quanto seja bastante para o perfeito conhecimento

da verdade dos factos criminosos e das circumstancias de que se acompanharam, se procederá nos conselhos de guerra da maneira seguinte, conforme as leis de Sua Alteza Real.

A parte do delicto deverá ser acompanhada da nomeação das testemunhas que o presenciarão ou d'elle tem sufficiente conhecimento. A auctoridade militar a quem competir fará a nomeação do presidente, interrogantes, vogaes e auditor, designando o dia, hora e logar em que o conselho ha de principiar, mandando immediatamente intimar o réu para estar prompto com a defeza que lhe convier, quando comparecer em conselho de guerra para ser interrogado. Se o crime for militar, o conselho se concluirá em vinte e quatro horas continuas e prefixas, e se for civil, quando dependa de circumstancias, nunca excederá o termo de oito dias improrogaveis e continuos.

Os senhores commandantes, depois de darem as suas partes individuaes dos delictos commettidos por qualquer militar do seu commando, não se intrometterão, nem mais serão ouvidos por escripto ou verbalmente contra o accusado. Nos crimes civis, porém, a parte offendida deverá ser notificada, para em conselho promover o seu direito.

Congregado o conselho, o auditor formará o corpo de delicto sem omitir as circumstancias que concorreram no facto criminoso, e sobre este e aquellas se perguntarão as testemunhas especificadamente para que a innocencia ou a culpa do accusado appareçam em toda a luz, e seja entendida completamente pelos vogaes.

Concluida a prova, mandará o presidente comparecer o accusado perante o conselho, e posto em liberdade de ferros, o auditor lerá o auto do corpo de delicto e o depoimento das testemunhas de modo que o accusado comprehenda bem a sua culpa e o grau de provas que ha contra elle.

Depois será especificadamente perguntado sobre o delicto de que é accusado e sobre as individuaes circumstancias do mesmo; suas respostas serão escriptas tão exactamente como o accusado as produzir, porque n'ellas consiste sua natural defeza, a que pelas leis e direito se não póde nem deve faltar por titulo algum, e logo que esse acto for concluido o mandará restituir á prisão.

Se, porém, o accusado quizer ajuntar alguns documentos ou produzir algumas testemunhas em sua defeza, será attendido, comtanto que deverá estar prevenido com estes documentos para obstar á imputação que se lhe fizer, para o que é intimado com antecedencia e se lhe deve declarar o dia, hora e logar em que ha de ser congregado o conselho. E logo que for intimado para n'elle responder, poderá nomear as testemunhas com que ha de comprovar a sua defeza, e estas se acharão promptas no dia e hora marcada para, sem alguma interrupção, se proceder no conselho.

Preparado assim o processo summarissimo e verbal, o presidente ordenará ao auditor que proponha e leia (sendo necessario) com toda a clareza e evidencia a culpa, suas circumstancias, provas e defeza do accusado, de maneira que todos os vogaes fiquem bem certos de tudo quanto se contém no processo, sem que reste a mais leve duvida a cada um; quando, porém, algum d'elles a tenha, poderá propol-a modesta e civilmente, a que o auditor satisfará de bom animo, servindo-se de expressões claras e simplicies, por meio das quaes se manifeste a verdade em toda a luz.

O arbitrio, que concede aos vogaes o alvará de 15 de julho de 1763, sobre o exame das provas dos delictos, é regular e accommodado ás leis, e, segundo estas, bem combinado o exame das provas, resultará um arbitrio juridico, que faz segura a base da deliberação de qualquer dos vogaes.

Entendido o processo summarissimo e verbal, não sómente quanto á culpa, mas tambem quanto ás provas e sua qualidade, o auditor, como professor de letras, mostrará a lei em que a culpa se acha comprehendida (quando se prove) e explicará a mesma, não só litteralmente, mas de um modo o mais facil, que seja patente á comprehensão de todos sem resto de duvida; e certos os vogaes dos delictos, provas e leis, ficam completamente habilitados para produzir suas deliberações, que em materias tão graves e dignas da mais séria e maior consideração é essencialmente necessario que sejam fundadas no conhecimento, imparcialidade e firme constancia.

Por esta, e não de outra maneira, cumprirão com o serviço de Deus, de Sua Alteza Real o Principe Regente nosso senhor, cooperarão quanto convem a promover e aperfeiçoar a disciplina das tropas, e salvarão suas consciencias dos repetidos remorsos, que atacam aquelles que indistincta e absurdamente se apartam d'estes tão justos como verdadeiros principios.

Separadas as classes, o presidente recolherá os votos, principiando pela classe inferior, verbalmente, não sendo o crime capital, porque, sendo-o, todos os vogaes darão seus votos por escripto, sellando-o com o signal do seu uso, e não usando d'elle, o auditor fará um termo que assim o declare.

Dos votos extrahirá o auditor a sentença em que se contenha o vencido n'elles por uniformidade ou pluridade dos votos, e segundo a fôrma prescripta no alvará de 4 de setembro de 1765.

Quando, porém, concorram ponderosas razões para minorar o rigor das leis, os vogaes as fa-

rão presentes a Sua Alteza Real o Principe Regente nosso senhor, para em consideração a ellas usar da sua real piedade com aquelles réus que se acharem em circumstancias de a merecer.

Portaria dos governadores do reino, de 30 de agosto de 1811

Fazendo-se indispensavel para mais breve expedição dos conselhos de guerra e prompta administração da justiça durante a campanha, que se estabeleça um certo numero de auditores letrados, que a esse fim hajam de acompanhar nas suas marchas os differentes corpos do exercito; providencia esta conforme ao espirito do alvará de 26 de fevereiro de 1789, que só interinamente aboliu as auditorias dos regimentos, creadas pelo regulamento militar e decreto de 20 de outubro de 1763; attendendo a que a occorrença dos tempos e circumstancias particulares deviam decidir da necessidade ou utilidade de similhante estabelecimento; e querendo o Principe Regente nosso senhor dar a este respeito as providencias que taes circumstancias exigem, combinando-as com a necessaria economia da sua real fazenda: é servido ordenar que, enquanto durar a presente guerra, haja um auditor letrado em cada brigada de infantaria de linha, ligeira, cavallaria e milicias, quando estejam reunidos os corpos e empregados em actual serviço, devendo pelo auditor geral do exercito ser propostos para estes empregos bachareis habeis, que ao menos estejam a caber a um lugar de segunda instancia, e a cujo bom serviço se haverá respeito para o seu adiamento na magistratura, gosando entretanto das mesmas honras e privilegios, que pelo alvará de 18 de fevereiro de 1764 eram concedidos aos auditores extinctos, e excepto na parte em que se lhes mandava conferir patentes de capitães aggregados aos corpos em que servissem, e estas propostas deverão subir á real presença pela secretaria d'estado dos negocios da guerra; tendo, porém, Sua Alteza Real consideração ao maior trabalho a que os ditos auditores serão obrigados e á differença que actualmente existe nos soldos da tropa; é outrosim servido que elles vençam 40\$000 réis de soldo mensal com duas rações de palha, cevada e etape, ficando entretanto com esta providencia dispensados os ministros territoriaes do exercicio das auditorias, que lhes eram incumbidos pelo dito alvará de 26 de fevereiro de 1789. Ordena igualmente Sua Alteza Real que, alem dos auditores de brigadas, devem haver mais quatro, incluindo o do corpo da guarda real da policia, que serão estabelecidos n'esta capital para os processos da tropa do exercito que n'ella residir, os quaes vencerão sómente 20\$000 réis de soldo por mez, sem as rações de etape e forragem. O secretario do governo do reino, encarregado das secretarias d'estado dos negocios estrangeiros, guerra e marinha o tenha assim entendido e faça executar, expedindo as ordens necessarias.

Determinação incerta na ordem do dia 14 de novembro de 1811

O Principe Regente nosso senhor, pela carta regia de 6 de outubro de 1809¹ e instrucções, de que se acompanhou, assignadas pelo sr. conde de Linhares, do seu conselho d'estado e ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e da guerra, que foram dirigidas a s. ex.^a o sr. marechal commandante em chefe do exercito, foi servido ordenar que se processassem os réus militares de crimes não capitaes pela maneira e fórma ordenada nas mesmas instrucções, que baixaram impressas para serem executadas como cumpre, tanto pelas auctoridades militares, como civis, para que os innocentes não soffram os rigores das morosas prisões, nem se dilate aos culpados o castigo que pelas leis lhes corresponde, segundo o grau de suas culpas.

Porém, Sua Alteza Real, conhecendo essencialmente o quanto convem aperfeiçoar a disciplina do exercito, muito principalmente nos tempos actuaes, houve por bem conceder a s. ex.^a o sr. marechal, pela carta regia do 1.^o de julho d'este corrente anno, ampla faculdade para mandar processar os réus de crimes capitaes verbalmente, derogando para este effeito tão sómente o novo regulamento de infantaria e o alvará de 4 de setembro de 1765. S. ex.^a usará d'este amplo poder quando a necessidade e as circumstancias assim o exigirem. Emtanto determina que os réus de crimes capitaes se processem e julguem na maneira e fórma prescripta nas direcções sómente publicadas na ordem do dia de 27 de agosto d'este anno; bem certo que da sua exacta e fiel execução se seguirão os bons effeitos que já em dia se conhecem. E para que as regias resoluções de Sua Alteza Real tenham prompta e effectiva execução, s. ex.^a o sr. marechal as manda lançar n'esta ordem para conhecimento dos srs. chefes e auctoridades militares a quem toca a devida execução, e participa ao sr. desembargador do paço, auditor geral do exercito, passe as ordens necessarias aos auditores e ministros territoriaes, para as executarem muito fiel e positivamente na parte que lhes pertence.

¹ Não se encontra publicada na collecção da legislação d'este anno.